



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA/TO

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

PROCESSO/ANO: 089/2019- SRP

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL n°.031/2019

OBJETO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS LAVAJATO JUNTO A FROTA DE VEÍCULOS DA ADMINISTRAÇÃO E FUNDOS DO MUNICÍPIO.

Trata-se de análise prévia do Processo Licitatório acima qualificado enquadrado na modalidade de Pregão Presencial, de onde devem ser satisfeitas para a atual Fase as disposições contidas no art. 38 da Lei 8.666/93 e art. 3º da Lei 10.520/02.

O Processo Administrativo deve ter início sendo devidamente: a) Autuado; b) Protocolado e c) Numerado.

Deve haver ainda: a) Autorização respectiva para sua abertura; b) Indicação sucinta de seu objeto, no caso do Pregão o art. 3º, inciso II da Lei 10.520/02 adverte que a definição do objeto deve ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações excessivas, irrelevantes e desnecessárias ou que limitem a competição (Termo contendo descrição); c) Garantia de Reserva Orçamentaria com indicação do recurso próprio para despesa ou respectiva dotação.

Oportunamente: a) Edital e Anexos; b) Minuta do Termo de Contrato ou Instrumento equivalente; c) Comprovante de Publicações; d) Ato de designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Especificamente no caso do Pregão, segundo a Lei 10.520/02, em seu art. 3º devem constar: I) Justificativa e Necessidade da Contratação com definição de seu objeto, exigências da Habilitação, critério de aceitação das propostas, sanções por inadimplemento, cláusulas do contrato com fixação de prazos para fornecimento; II) (...); III) Indispensáveis elementos técnicos sobre os quais a Justificativa deve estar apoiada, com orçamento elaborado pelo órgão promotor da licitação; IV) (...).

O Edital fixará prazo não inferior a oito dias úteis, contados da última publicação do aviso, para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas.

Verificando os autos denota-se os requerimentos das autoridades



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA/TO**

solicitando a contratação do serviço de lava jato.

Consta nos autos cotação de preço realizado perante 03 (três) empresas, contudo, não há identificação da autoridade responsável pelo ato administrativo de cotação, sendo que reputo como necessário, pois decorre do dever de planejamento e controle fiscal. Da cotação decorrem outros atos administrativos do processo licitatório, tais como a elaboração do termo referencial e baliza de julgamento para a Comissão de Licitação.

Entendo que a competência para execução da pesquisa de preço é da autoridade que solicitou a realização da contratação do serviço e, a comissão de licitação a verificação da existência do documento para a realização de atos posteriores, v.g elaboração do termo de referência e julgamento.

"2. É da competência da comissão permanente de licitação, do pregoeiro e da autoridade superior verificar se houve recente pesquisa de preço junto a fornecedores do bem a ser licitado e se essa pesquisa observou critérios aceitáveis. Em autos de Acompanhamento, a unidade técnica constatou, dentre outras ocorrências, que não fora realizada pesquisa de preços para respaldar a planilha orçamentária usada como referencial em concorrência lançada pelo omissis para a execução das obras de ampliação do Centro Integrado dos Empresários e Trabalhadores do Estado do omissis. Ouvidos em audiência, os responsáveis alegaram que a estimativa dos custos unitários da planilha orçamentária fora realizada com base em dados de revista especializada e em tabelas dispostas em resolução da Secretaria de Obras Públicas do Governo do Estado do Parana (Seop). Ao analisar o caso, o relator deixou claro que foram disponibilizados ao Tribunal apenas os dados da Seop. Afirmou que a pesquisa de preços "é essencial para balizar o julgamento das propostas, por meio da consideração dos preços vigentes no mercado, e possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa para o omissis". Afirmou, ainda, "que não foi acostado aos autos do processo licitatório pesquisa realizada por meio de consulta a sistemas oficiais ou da obtenção de cotações de empresas/fornecedores distintos", motivo pelo qual, em afronta ao art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do omissis, não houve a comprovação de que a proposta vencedora do certame era a melhor para a entidade. O relator acrescentou que a jurisprudência do TCU indica que "a CPL, o pregoeiro e a autoridade superior devem verificar: primeiro, se houve pesquisa recente de preço junto a fornecedores do bem e se



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA/TO**

essa observou critérios aceitáveis". Nesse aspecto, considerando que itens representativos dos custos da planilha orçamentária apresentavam valores superiores aos da Seop e que diversos itens dessa planilha não se encontravam listados no cadastro da secretaria estadual, o condutor do processo concluiu "que as alegações dos responsáveis não comprovaram que de fato houve pesquisa de preço e que essa pesquisa observou critérios aceitáveis". Assim, em função dessa e de outras irregularidades, o Colegiado rejeitou as razões de justificativas apresentadas e aplicou a gestores da entidade a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92." [sem grifo no original] (Acórdão 2147/2014-Plenário, TC 005.657/2011-3, relator Ministro Benjamin Zynler, 20.8.2014.)

Não vejo no caso em apreço vício a ensejar a nulidade absoluta, mas mera irregularidade, assim sendo, recomendo nos próximos procedimentos a identificação da autoridade responsável pela execução da pesquisa de preço.

Consta certidão sobre dotação orçamentária.

Edital apresenta a qualificação econômico-financeira, procedimento para liquidação e elementos de despesas. Anexo I do edital Termo de Referência especificando cada veículo e preços, ou seja, propõe ao licitante as condições para a formulação da proposta.

Quanto a minuta do contrato, anexo II do edital, não se verificou a identificação do fiscal de contrato.

Neste quadrante, após análise do processo, desde que atendido o apontamento realizado, identificação do fiscal de contratos, pugna-se pelo prosseguimento normal.

Cachoeirinha/TO, 13 de novembro de 2019.


RONEI FRANCISCO DINIZ ARAÚJO
Advogado OAB/TO 4158
Assessoria Jurídica